



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

sexta-feira, 4 de outubro de 2024

Ano XII - Edição nº 01613 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9F12C8C00997294EEFDA66468F0B0A71

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020PE 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 020 2024 - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027PE 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 027 2024 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017PE-2024 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017-2024 - JULGAMENTO DE RECURSO

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone/fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

AVISO DE ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 020PE/2024

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024

O Município de Mulungu do Morro/Ba, comunica aos interessados que adjudicou/homologou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2024, objetivando a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas do município de Mulungu do Morro/BA, em favor da licitante abaixo indicada, afim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data: 04/10/2024. Edmario José Boaventura – Prefeito.

LOTE	LICITANTE VENCEDORA	VALOR GLOBAL
1	SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 50.389.075/0001-84)	R\$ 117.974,15



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL PENSO E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por SK.C.R.S.

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPPI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, cujo objeto é AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL PENSO E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA.

Argumenta a impugnante que o referido edital restringe a competitividade, princípio corolário das licitações públicas, no que concerne ao Lote 05, em razão do critério de julgamento ser Menor Preço por Lote, impedindo-a de participar do certame. Em mesmo sentido, alega que o ente licitante está incorrendo em ilegalidade por deixar exigir dos licitantes que apresentem balanças com o devido registro no INMETRO, Item 02 do referido lote. Por fim, argumenta também que o Item 02, Lote 05, encontra-se com valor muito abaixo do mercado, tornando-o insequívivel.

Nos moldes das alegações da Impugnante referente ao Lote 05:

“Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21.

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 5

[...]

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição -balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DECONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTOQUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIMPARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAISATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação,

POSTO QUE UMAFABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIORPOSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MELHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁPARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade”.

Em seu segundo questionamento, a impugnante aborda as seguintes questões, referentes ao Lote 05 – Item 02:

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



“[...] Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e comprova durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descriptivo e requisito LOTE 5 ITEM 02, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.

BALANÇA DIGITAL DE VIDRO TEMPERADO ADULTO

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CDPIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor, mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARASEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDASNO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETROOU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DECONFORMIDADE [...]"

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, de modo a reformar o edital para contemplar a exigência de registro no INMETRO para o item 02 do Lote 05, além da reformulação do preço por considera-lo inexistível, além do desmembramento do Lote 05 ou agrupamento apenas para itens “balanças”, de modo que a impugnante tenha possibilidade de participar do certame.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne às alegações a impugnante ao instrumento convocatório, esta afirma que é indevida o agrupamento por lotes. Neste direcionamento, podemos trazer os termos da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, cujas normas dizer ser plenamente viável o agrupamento dos itens em lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.

Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014. O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



No caso em epígrafe, é possível verificarmos que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens a serem adquiridos, não coexistindo motivos que venham a causar violação a normas e princípios, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.

De tal sorte, compete à Administração conhecer a necessidade que pretende satisfazer e fazer constar, dos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências (em relação ao objeto e ao contrato) mínimas e indispensáveis para assegurar a satisfação da mesma por intermédio da formação da melhor relação custo-benefício.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como "itens" ou agrupados, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso um vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Já no que diz respeito às argumentações trazidas para o item 02, do Lote 05, referente à inexequibilidade do valor de referência obtido pelo município, podemos destacar que esterelizou ampla pesquisa de mercado, com fim de lastrear seus valores com aqueles praticados no âmbito privado, justamente pra evitar que os licitantes venham a apresentar proposta inexequível ou se valha de valores muito baixos, que vá prejudicá-los.

Neste sentido, afirma-se que foi utilizado, no balizamento dos preços que levaram ao orçamento estimado, as fontes que determina a propria lei regulamentadora dos processos licitatórios, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em razão disso, os preços referenciais foram feitos em conformidade com o que a legislação disponibiliza para tal obtenção, de forma que não há o que falar em valor inexecutável diante da ampla pesquisa de preços que balizaram o certame.

Já no tocante à exigência de aprovação pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, podemos vislumbrar o que diz a portaria do órgão que regulamenta os instrumentos de pesagens:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

[...]

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

Diante disso, em razão do item ser adquirido justamente para utilização no setor de saúde do município, é salutar que a aquisição venha respeitando os preceitos normativos que determinam a sua qualidade, no caso específico, o que vem disposto no artigo retro mencionado, extraído da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022 do INMETRO

Ademais, importante asseverar que esta administração presa pela ampla competitividade, estando certos de que não há violação a nenhum Princípio da Administração Pública, bem como respeitados os aspectos de natureza técnica que permitem o agrupamento dos itens em lotes, nas exatas especificações do Termo de Referência, além do respeito ao art. Da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), no que diz respeito aos valores de referência estarem de acordo com aqueles praticados no mercado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela PROCEDENCIA DOS PEDIDOS, de modo que seja incluindo no Item 02, do Lote 05 a exigência de que o produto possua registro no INMETRO.

Por conseguinte, mantendo o dia 07 de outubro de 2024, às 08h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2024, tendo em vista que as alterações não implicam no valor da proposta, como imposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21. Nada mais havendo a

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Mulungu do Morro/BA, 03 de outubro de 2024.

Anselmo Luiz Goes da Silva

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

OBJETO: A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A FIM DE ATENDER DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS.

RECORRENTE: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – CNPJ: 46.682.874/0001-77;

RECORRENTE: LICITAINFO LTDA – CNPJ: 52.277.278/0001-04;

CONTRARRAZOANTE: RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI – CNPJ: 17.201.519/0001-30

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
 I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 b. julgamento das propostas;
 c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 d. anulação ou revogação da licitação;
 e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
 II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
 § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** e **LICITAINFO LTDA** materializou na data de 09 de setembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 17 de setembro de até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

DAS RAZÕES DA LICITANTE:

As recorrentes **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** e **LICITAINFO LTDA** participaram do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto da presente licitação é **A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A FIM DE ATENDER DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS**.

- a) Em tempo, no que concerne ao recurso da licitante **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** esta alega a ilegalidade da **habilitação da empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, arrematante do Lote 03**, em razão do item estar em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório:

“Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “proposta mais vantajosa” não pode ser confundido com a definição de “menor preço”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.

[...]

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expostos são fonte de validade universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

[...]

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

[...]

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocados ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio e ubi eadem ratio ibi idem jus, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

[...]

Esta RECORRENTE, após acurada análise da proposta de preços da ARREMATANTE, percebeu divergência entre as especificações de produtos ofertados em relação ao que de fato esta Administração pretende adquirir.

[...]

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições mínimas para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



de contratações envolvendo interesse público.

[...]

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição, versa ser um RISCO o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

[...]

Resta comprovado que o produto ofertado não atende às condições MÍNIMAS estabelecidas no edital do certame.

Conclui-se, portanto, que nossas alegações não eram protelatórias, mas sim técnicas e devidamente fundamentadas”.

Dante das razões expostas, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, de modo que o haja a desclassificação da proposta da licitante **4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, arrematante do Lote 03**.

- b) Em tempo, no que concerne ao recurso da licitante **LICITAINFO LTDA** esta alega a ilegalidade da **habilitação das empresas RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI, ELITH INFORMÁRICA LTDA E YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, em razão dos produtos arrematados estarem em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório:

“A empresa RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI ofertou um notebook da marca MULTILASER modelo PC134. No entanto, esse notebook não atende aos requisitos do edital, especificamente:

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

- Processador de 11ª geração com velocidade de até 4.20GHz e o modelo possui processador 5ª geração e com velocidade de 1.92GHz
- A tela possui apenas tecnologia em HD, enquanto o edital exige tecnologia FULL HD.
- A tela do notebook não atende ao padrão de 250 nits de brilho, o que pode resultar em uma visualização mais difícil em ambientes com muita iluminação ou sob luz solar direta.
- Nas entradas USB edital solicitava USB-C 3.2, USB 3-2, enquanto o notebook possui apenas velocidade de 3.0 e não possui USB-C.
- WI-FI 11AC (2X2) e o notebook possui apenas 802.11 B/G/N.

A empresa ELITH INFORMATICA LTDA ofertou um notebook da marca Samsung modelo NP550XED - I3-1215U. No entanto, esse notebook não atende aos requisitos do edital, especificamente:

- USB-C 3.2 o notebook ofertado possui velocidade da USB-C 3.1
- TELA 14" FHD (1920 X 1080), 250 NITS, notebook ofertado possui tela de 15,6 FHD e 220 NITS.

A empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI ofertou um notebook da marca Acer modelo não informado.

Quando o participante deliberadamente omite o modelo do notebook ofertado, cria-se uma situação de total falta de transparência, inviabilizando qualquer verificação técnica. Essa prática impede o comitê de fiscalização de assegurar que o produto entregue será compatível com as exigências do edital, abrindo margem para fraudes ou descumprimento das especificações mínimas.

Isso representa um claro desrespeito às regras do processo licitatório e compromete a integridade da concorrência.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

A empresa BD INFORMATCA LTDA está com as seguintes documentações vencidas:

- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA

Os pontos abordados demonstram de forma inequívoca que os notebooks não cumprem as exigências do edital.

É por obvio que se deve reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público. Porém, se o produto é inferior ao pedido em edital, se torna incompatível a disputa, pois os produtos não são da mesma qualidade".

Por fim, conclui suas exposições requerendo a reforma da decisão que habilitou as licitantes **RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI, ELITH INFORMÁRICA LTDA E YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, em razão da documentação apresentada estar em desconformidade com o instrumento convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI:

Trata-se de recurso sem fundamento jurídico relevante, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

No caso, a licitante LICITAINFO LTDA, pretende a inabilitação da empresa RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI sob o simples pretexto de que apresentou propostas com divergência na configuração do notebook.

A Recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e busca a desclassificação da recorrida sob o pretexto de erros formais e sem qualquer repercussão no preço ofertado.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço, como no caso da recorrida.

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



com a contratação da melhor proposta disponível."

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública. Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da econemicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Neste sentido, no que concerne as razões apresentadas pela licitante **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** esta alega a incongruência entre os itens da **empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, arrematante do Lote 03**. Vejamos, pois, o que requer o instrumento convocatório, em comparativo com o que apresentou a licitante em sua proposta de preços:

Lote 03 – Item	EDITAL	OFERTADO PELA EMPRESA 4U DIGITAL	ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO?
01	IMPRESSORA COLORIDA, WI - FI DIRECT, BIVOLT, COR PRETO; TECNOLOGIA WI- FI CONECTIVIDADE; TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO JATO DE TINTA; CARACTERÍSTICAS DEPÓSITO DE TINTA RECARREGÁVEL; SAÍDA DE IMPRESSÃO COLORIDA; VELOCIDADE MÁXIMA DE IMPRESSÃO 15 PPM; VELOCIDADE MÁXIMA 33 PPM DE IMPRESSÃO, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11; POSSUI FUNÇÃO "SCAN"; COMPONENTES INCLuíDOS GARRAFAS DE TINTA.	IMPRESSORA JATO – EPSON L3250	Sim.
02	IMPRESSORA COM SISTEMA DE IMPRESSÃO DUPLA FACE MANUAL.TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO: JATO DE TINTA. POSSUI DISPLAY LCD PARA VISUALIZAR O PROCESSO. POSSUI ENTRADA USB.CAPACIDADE MÁXIMA DE 100 FOLHAS. POSSUI 2 BANDEJAS. SUPORTA PAPEL TAMANHO CARTA. INCLUI ACESSÓRIOS. PRÁTICA E FUNCIONAL PARA USO PESSOAL E TAMBÉM PROFISSIONAL, COM VOLTAGEM DE 220V, E GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO OFERECIDA PELO FABRICANTE.	IMPRESSORA JATO – CANON G6010	Sim.
03	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL: CONECTIVIDADE: USB 3.0, WIFI, REDE ETHERNET; FUNÇÃO FAX: SIM; ALIMENTAÇÃO 220V; VELOCIDADE MAX DE IMPRESSÃO 40 PPM; IMPRESSÃO FRENTE E VERSO: SIM; CAPACIDADE RECOMENDADA MENSAL (PAGS/MÊS)4000; IMPRESSÃO VIA SMARTPHONES E TABLETS: SIM; RENDIMENTO DO CARTUCHO INICIAL (EM PÁGINAS): 9700; GRAMATURA MÁXIMA DO PAPEL: NÃO; CAPACIDADE BANDEJA DE ENTRADA 250 FOLHAS; CAPACIDADE ALIMENTADOR AUTOMÁTICO: 50 FOLHAS; AMPLIAÇÃO E REDUÇÃO: 200% - 50%; TAMANHO MÁXIMO PARA DIGITALIZAÇÃO: A4 (21X 29,7 CM); ITENS INCLUSOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO, GUIA RÁPIDO DE INSTALAÇÃO, TONER PRETO; PESO SEM CAIXA: 12 KG. MEMÓRIA 512 MB; SISTEMAS OPERACIONAIS COMPATÍVEIS WINDOWS 7, WINDOWS10; TECNOLOGIA: LASER; IMPRESSÃO COLORIDA: NÃO; CAPACIDADE MÁXIMA DE IMPRESSÃO MENSAL (PAGS/MÊS): 80.000; RESOLUÇÃO MÁXIMA DE IMPRESSÃO: 1200 X 1200DPI; IMPRESSÃO DIRETA VIA USB OU CARTÃO SD: NÃO; TAMANHO DO PAPEL A4 210 x 297 MM; GRAMATURA MÁXIMA DO PAPEL (BANDEJA MULTIUSO): NÃO; CAPACIDADE	IMPRESSORA LASER – PANTUM BM5100FDW + Transformador Premium 1500VA Bivolt + Toner TL-5120X	

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

	BANDEJA DE SAÍDA: 150 FOLHAS; CAPACIDADE DE BANDEJA MULTIUSO: NÃO; COPIA FRENTE E VERSO: DIMENSÕES SEM CAIXA (L X A X P): 42 X39 X 33; GARANTIA 01 ANO; VEM CHIP: NÃO		
04	<p>IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL: TEMPO DE IMPRESSÃO DA PRIMEIRA PÁGINA MENOS DE 10 SEGUNDOS- TECNOLOGIA LASER ELETRÓFOTOGRÁFICO- MEMÓRIA PADRÃO 32 MB- VELOCIDADE MÁXIMA EM PRETO (PPM) ATÉ 20PPM. RESOLUÇÃO ATÉ 2400 X 600 DPI. CAPACIDADE DA BANDEJA DE PAPEL 150 FOLHAS- INTERFACE USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE E DE REDE EMBUTIDA WIRELESS E ETHERNET- EMULAÇÃO GDI- VOLUME MÁXIMO DE CICLO MENSAL 10000 PÁGINAS- RESOLUÇÃO DE COPIA 600 X 600 DPI- VELOCIDADE DA COPIA EM PRETO 21PPM- AMPLIAÇÃO / REDUÇÃO 25% - 400%- AGRUPAMENTO DE COPIAS (2 EM 1)- TAMANHO DO VIDRO DE EXPOSIÇÃO 21,6 X 29,7 CM (A4)- ADF 10 FOLHAS- RESOLUÇÃO INTERPOLADA 19200 X 19200 DPI- DIGITALIZAÇÃO COLOR E MONO- RESOLUÇÃO ÓPTICA DO SCANNER 600 X 1200 DPI- DIGITALIZA PARA ARQUIVO, IMAGEM E E-MAIL- VOLTAGEM 110 OU 220V- DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO: 38,5 X 34 X 25,5 CM- VELOCIDADE DO PROCESSADOR 200 MHZ- MODO TONER SAV- CONSUMO DE ENERGIA PRINTING / STANDY-BY / SLEEP MODO ESPERA 8.1W / MODO REPOUSO 1.4W- CAPACIDADE DE SAÍDA DO PAPEL 50 FOLHAS- COMPATÍVEIS COM TODOS OS SISTEMAS OPERACIONAIS - EQUIPAMENTO NOVO, COM TODO OS PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHA - 12 MESES DE GARANTIA.</p>	<p>IMPRESSORA LASER – PANTUM M6559NW</p>	<p>Não. De acordo com as especificações do produto apresentado, as configurações não correspondem ao exigido no instrumento convocatório, a saber:</p> <p>Resolução de impressão: Pantum M6559NW é de até 1200 x 1200 DPI.</p> <p>Resolução Óptica do Scanner Pantum M6559NW: 600 x 600 DPI (inferior ao solicitado).</p>

Por conseguinte, o que podemos observar é que o item 04, do lote 03, não dispõe das características mínimas necessárias para atender as necessidades do município. Destacamos, ainda, que a qualidade de impressão e scanner da impressora é de suma importância para o desenvolvimento das atividades administrativas o ente licitante.

A resolução óptica de uma impressora é crucial, especialmente quando se trata de digitalização e cópia de documentos. Ela determina a clareza e a nitidez das imagens digitalizadas, sendo que uma resolução mais alta captura mais detalhes, resultando em imagens mais nítidas e com menos borrões.

No tocante a qualidade de impressão abaixo do requerido, impacta diretamente a qualidade dos documentos e imagens produzidos. Primeiramente, a resolução determina a clareza e a nitidez das impressões. Uma resolução mais alta resulta em detalhes mais definidos, o que é essencial para documentos que contêm gráficos, imagens ou texto pequeno.

Em mesmo sentido, podemos destacar que a resolução também afeta o aspecto geral dos documentos impressos. Impressões de baixa resolução podem parecer pixeladas ou borradadas, prejudicando a legibilidade e a apresentação. Diante disso, evidenciamos que a proposta apresentada não supre o exigido pelo instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

No que concerne às razões da recorrente **LICITAINFO LTDA** no que diz respeito à proposta de preço das licitantes **RAUL VITOR DE SANTTANA NOVAIS EIRELI, ELITH INFORMÁRTICA LTDA E YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, em razão de terem apresentado itens em dissonância com o instrumento convocatório para o Lote 01. Vejamos o que pleiteia o edital:

NOTEBOOK: PROCESSADOR DE 11ª GERAÇÃO (2,40 GHz ATÉ 4,20 GHz); SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11 PRO 64 (PORTUGUÉS BR); TELA 14" FHD (1920 X 1080), TN, ANTIRREFLEXO, NON - TOUCH, 250 NITS; MEMÓRIA 8G SOLDADO DDR4 3200 MHz; ARMAZENAMENTO 256 GB SSD M.2242 PCIE NVME; GARANTIA 1 ANO; ALTO FALANTE ÁUDIO; CARREGADOR 65 W BIVOLT; PLACA DE VÍDEO; PORTAS 1USB X CONECTOR DE ENERGIA, 1 X ETHERNET (RJ -45), 1 X USB 3.2 GEM 1, 1 X USB- C 3.2 GEM 1, 1 HDMI 1.4 B, 1 X COMBO JACK MICROFONE/ HEADSET (3.5 MM), 1 x USB 2.0; BATERIA 02 CÉLULAS 38 WH; OUTROS: CÂMERA 720 P HD COM PORTA PRIVACIDADE; TECLADO PADRÃO BRASIL, PORTUGUÉS (BR); DISPOSITIVO APONTADOR TOUCHPAD; CONECTIVIDADE 11AC (2X2) E BLUETOOTH 5.0.

A licitante **RAUL VITOR DE SANTTANA NOVAIS EIRELI** apresentou o modelo Notebook Multilaser PC134, no entanto, diverge do que se pretende adquirir nos seguintes fatores: Processador: Não é possível determinar o modelo do processador; memória RAM: Pede 8GB, esse notebook só tem 2GB; Armazenamento: Pede 256GB, no notebook tem 64GB e não é NVME.

Já a licitante **ELITH INFORMÁRTICA LTDA** apresentou Notebook Samsung Galaxy Book2 Intel Core i3-1215U, cujas especificações abarcam o que traz o termo de referência, atendendo assim a necessidade do ente licitante. O item, inclusive, possui tecnologia superior no que diz respeito ao processador da máquina.

Consoante a proposta da **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, esta indicou apenas a marca, de modo que não foi possível verificar se o item encontrava-se dentro ou não dos parâmetros estabelecidos como necessários pelo município, de modo a descumprir o que rege o instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Diante disso, temos a previsão legal de que as propostas que estiverem fora das exigências feitas pela Administração Pública podem ser desclassificados, em conformidade com o art. 59, II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

No mesmo sentido, o instrumento convocatório possui previsão em consonância com o texto normativo:

7.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1 contiver vícios insanáveis;

7.8.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

[...]

7.8.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Em um direcionamento similar, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União nos traz que:

Os critérios de *desclassificação de propostas* dos licitantes devem ser clara e objetivamente definidos no edital. Acórdão

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

2761/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Evidenciamos que as propostas apresentadas pelas licitantes **4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, arrematante do Lote 03, **RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI E YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, para ao Lote 01, não estão de acordo com o exigido no instrumento editalício, bem como encontra-se em dissonância com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/21, além dos termos do edital consoantes nos Itens 7.8.2 e 7.8.5.

DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA - CNPJ: 46.682.874/0001-77** e **LICITAINFO LTDA - CNPJ: 52.277.278/0001-04**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **PARCIAL PROVIMENTO** das razões recursais interpostas, **REFORMANDO** a decisão que habilitou a licitante **4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, arrematante do Lote 03, assim como **DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS** das licitantes **RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS EIRELI E YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI**, para o Lote 01, por estarem em desconformidade com o instrumento convocatório, mas também pelos fatos e fundamentos acima.

Mulungu do Morro/BA, 04 de outubro de 2024

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA
Pregoeiro